



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 29 de agosto de 2024, de autoria do Poder Executivo.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 29 de agosto de 2024, que *“Cria e extingue vagas no quadro da Prefeitura Municipal e altera Anexos I e II da Lei Complementar nº 288/2024 e dá outras providências”*.

Pretende-se com o Projeto de Lei Complementar extinguir duas vagas do cargo de Técnico de Serviço Público – 08 horas na Função Advogado e criar duas vagas de Procurador Jurídico, visando adequar o quadro de servidores da Procuradoria Jurídica.

A adequação se faz necessária tendo em vista que após a criação da Procuradoria do Município, a função de advogado não mais será provida em razão da unicidade de representação do Município pelos seus procuradores.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes



para análise da matéria, que em reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 29 de agosto de 2024, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que não há vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, II; Art. 49; Art. 51, I; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

2/3

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 12, de 29 de agosto de 2024



Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; e Art. 51, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A criação das vagas de Procurador Jurídico não enseja aumento de despesa, uma vez que compensada pela extinção das vagas de Advogado, função que possui os mesmos benefícios e vencimentos, não se enquadrando como ato vedado nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Executivo, conforme o art. 21, II da LRF.

Por se tratar de criação de vaga, em abstrato, também não se enquadra como ato vedado pela legislação eleitoral nº 9.504/1973, que em seu Art. 73, V, proíbe apenas a nomeação, contratação ou admissão de servidor público, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após análise conjunta pelas Comissões Permanentes verificou-se que o Projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

3/3


Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 12, de 29 de agosto de 2024





Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 29 de agosto de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 17 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

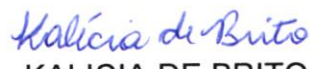

FREDERICO M. NETO
(Presidente)

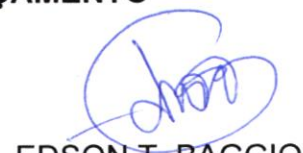

RAMÃO GOMES
(Membro)


GERALDO ROLIM
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Membro)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)